



MUNICÍPIO DE PITANGA 546

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A -



Ofício Nº 90/2020 - GAB

Pitanga, 19 de maio de 2020.

Ilustríssimo Senhor
André Luiz de Oliveira
Vereador
Pitanga-PR

Prezado Senhor:

Em atenção ao Ofício de Gabinete nº 02/2020, solicitando algumas informações referente ao Projeto de Lei nº 19/2020.

Segue em anexo o Parecer técnico nº9 da Engenheira Ambiental Patrícia Arns Steiner Ferreira esclarecendo todas as informações solicitadas.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa
Prefeito

RECEBI EM

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	299 / 2020
Data	21 / 05 / 2020
às	09 horas 30 minutos.
Servidor	



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

PARECER TÉCNICO Nº 9/2020

Este parecer técnico tem por sua vez esclarecer dúvidas apresentadas pelo vereador André Luiz de Oliveira, por meio do Ofício de seu gabinete nº 02/2020 a respeito do Projeto de Lei Ordinária nº 19/2020.

- 1) "Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos, estabelecendo por Decreto, taxa especial para fins de coleta e disposição final adequadas."

A taxa de coleta de lixo já está estabelecida na Lei Municipal nº 37 de 28 de setembro de 2017, inclusive para atividades comerciais, industriais e de serviços. Não será aumentado a taxa, apenas uma dupla a interpretação do artigo, desta forma, sugere-se alterar o texto para não haver dúvidas em seu contexto. A redação deste artigo poderia ser:

"Art. 6º Os resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público municipal, ser considerado resíduos sólidos urbanos, e a sua coleta ser cobrada no valor estabelecido pela Lei Municipal nº 37/2017."

- 2) O relatório final é o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pitanga (PMSB). Apenas possui esse nome pois como o PMSB foi elaborado por meio do edital da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), este órgão dividiu a elaboração do PMSB em 11 produtos, para que o último (Produto K - Relatório Final) fosse o PMSB completo.
- 3) O PMSB começou a ser elaborado em 2012 e finalizou em 2019. Esse tempo foi extenso por diversos motivos, entre eles, a falta de técnicos na FUNASA para a avaliação dos produtos entregues; a demora na obtenção de dados da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), visto que



MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



ela é a concessionária responsável pelas áreas de água para abastecimento humano e esgotamento sanitário do município de Pitanga; entre outros. Desta forma, o Produto C – Relatório do Diagnóstico Técnico-Participativo, 3º produto do edital da FUNASA, que, no Produto K – Relatório Final, inicia-se na página 16 e acaba na página 316, foi elaborado entre os anos de 2013 e 2016, quando as legislações citadas ainda estavam vigentes. Visto que Produto C já tinha sido aprovado pelo Núcleo Intersetorial de Cooperação Técnica (NICT) da FUNASA durante a elaboração do Produto K - Relatório Final, em 2019, não foram atualizadas as informações. Cabe salientar que o Produto K foi aprovado pelo NICT em dezembro de 2019.

- 4) A Lei Federal nº 11.445 de 5 de janeiro de 2007 estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, ou seja, ela define os conteúdos mínimos que devem ser contemplados nos Planos Municipais de Saneamento Básico. Além disso, o edital da FUNASA estabelece que os PMSB contemplados por ele devem seguir o determinado no Termo de Referência da FUNASA, o qual preconiza esta lei. Por esse motivo, as metas e objetivos determinados na lei federal foram consideradas na elaboração do PMSB e da minuta de lei apresentadas.
- 5) O Termo de Referência da FUNASA cita que depois de aprovado e sancionado em lei municipal deve ser implantado pelo órgão do município responsável pela execução da política municipal de saneamento básico.

Pitanga, 14 de maio de 2020

Patrícia Arns Steiner Ferreira

Engenheira Ambiental

CREA-PR 89.720/D